



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui a Lei de Atração e Captação de Investimentos Internacionais para o Futebol (L.A.C.I.F.) e dispõe sobre normas de observância para obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento da atividade futebolística.

SF/22419.77223-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO 1

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei estabelece regras e procedimentos para que as associações esportivas ligadas ao futebol possam receber investimentos e financiamentos internacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/22419.77223-92

§ 1º. Sem prejuízo a outras normas, esta Lei é interpretada à luz da Constituição Federal, legislação infraconstitucional vigente, regulamentos internacionais estabelecidos pela Federação Internacional de Futebol “Association” - FIFA, “Carta Olímpica” e da “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” adotada pela Conferência Geral da “Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura” – UNESCO.

§ 2º. Considera-se associação esportiva toda a associação civil dedicada ao fomento e à prática do futebol, feminino e masculino, independentemente de sua constituição jurídica;

§ 3º. Esta lei protege os atos internacionais que o Brasil tenha aderido e prevalece a segurança jurídica para a atração de investimentos e financiamentos, promovendo a elevação de capital, alavancagem financeira, emissão de debêntures, capital aberto, gestão corporativa, governança, controladoria e outros.

§ 4º. Não serão considerados investimentos, receitas provenientes de cota de transmissão esportiva, bilheteria de partidas oficiais e patrocínio desportivo.

§ 5º. Considera-se atleta profissional, todo praticante de esporte qualificado, do sexo feminino ou masculino, que se dedique, ou tenha se dedicado à atividade esportiva de forma remunerada, ou tenha fonte de renda, total ou parcial, advinda de atividade futebolística, independentemente da forma como receba remuneração.

Art. 2º. O investimento se caracterizará quando houver a mera expectativa de retorno financeiro, independentemente do prazo de retorno, tipo de aporte de recurso ou financiamento, natureza, atividade ou objetivo do investidor.

Art. 3º. A autonomia desportiva deverá ser interpretada dentro da sistemática constitucional, bem como nos direitos sociais e nas garantias individuais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/22419.77223-92

CAPÍTULO 2

A CAPTAÇÃO E RECEBIMENTO DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS INTERNACIONAIS

Art. 6º. Para o recebimento de investimentos e financiamentos internacionais, deve-se:

§ 1º. Criar o Conselho de Acionistas, para a gestão dos fundos e captação de investimentos, composto por acionistas na proporção do investimento.

§ 2º. Estruturar os comitês de assessoramento, de remuneração, de investimentos, de planejamento, de marketing, de sustentabilidade e outros temas, devendo ser formados por membros independentes, subordinados ao Conselho de Acionistas.

§ 3º. Os investimentos e financiamentos internacionais, para o fomento da atividade futebolística, masculina e feminina, serão distribuídos na proporção de 30% (trinta porcento) para sexos opostos, obrigatoriamente.

§ 4º. A associação esportiva deverá apresentar o diagnóstico e/ou *duo diligence* que contemple documentos da associação, planilha de endividamento, incluindo passivo trabalhista, cível e tributário, regime financeiro auditável, processos, contratos relevantes, seguros, propriedade imobiliária, regime financeiro, certidões e outros, atualizado até o mês anterior a aplicação do investimento.

§ 5º. O investidor poderá consultar os credores da associação esportiva, antes ou durante o processo de captação de investimento, criar um plano de recuperação judicial, apresentar distribuição mais homogênea para a quitação das dívidas junto aos credores e negociar administrativamente o parcelamento, redução de juros e mora para a quitação de suas obrigações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 6º. Promover obras sustentáveis e adequar a sustentabilidade nas reformas das associações esportivas.

§ 7º. Os fundos de investimentos de participação poderão ser criados para captar recursos através de investidores nacionais e internacionais.

§ 8º. Toda a associação esportiva transformada em sociedade anônima do futebol, tornar-se-á companhia de capital aberto, desde que cumpra as exigências legais estabelecidas pela Comissão de Valores Imobiliários, para a emissão de ações no mercado financeiro e a sua devida abertura do capital.

§ 9º. Todos os recursos captados, oriundos do registro de imagem não fungível relacionados ao futebol, dever-se-ão direcionar um percentual de 3% (três) porcento destes resultados financeiros para as instituições especializadas digital e revertidos para o social.

Art. 7º. Entende-se por objeto da obtenção dos recursos:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente, nas modalidades masculino e feminino;

II - a formação de atleta profissional de futebol;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, incluindo digitais e imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

SF/22419.77223-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

VI - a certificação de identificação dos atletas, para o cadastro único nacional, com padrões de autenticidade criptografia;

VII - a gestão profissional e financeira de atletas e associações esportivas;

VIII- as peculiaridades e especificidades devem ser observadas rigorosamente para que se garantam os direitos do trabalhador da área do esporte;

IX - quaisquer outras atividades conexas ao futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

Art. 8º. Aplica-se a mesma regra para atração e captação de investimentos ou financiamentos estrangeiros desta lei, para a atração e captação de investimentos ou financiamentos nacionais.

CAPÍTULO 3

DO TORCEDOR

Art 9º. Considera-se torcedor, qualquer pessoa física espectadora presente em ambiente futebolístico, buscando apreciar e torcer para seus times durante os jogos ou amistosos, em partidas de futebol.

§ 1º. O torcedor poderá ser investidor do time quando a associação esportiva for transformada em Sociedade Anônima do Futebol, estando registrada na Comissão de Valores Mobiliários e inserida em qualquer empresa de infraestrutura de mercado financeiro, com atuação em ambiente de bolsa e de balcão.

§ 2º. Para a segurança dos torcedores em ambientes futebolísticos, sem prejuízo, estabelece a obrigatoriedade de adequação

SF/22419.77223-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

física e tecnológica de todos os campos, centros de treinamentos, ginásios e estádios, sem exceção, para a identificação biométrica facial dos torcedores participantes em jogos, partidas, amistosos e campeonatos, afim de manter a ordem social, respeito e dignidade à todas as torcidas.

§ 3º. Deve-se atualizar constantemente o cadastro nacional de torcedores para evitar a marginalização ou anonimato, mantendo a ordem e a segurança dos torcedores nos campos, ginásios, estádios e demais ambientes de atrações futebolísticas.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Atração e Captação de Investimentos Internacionais para o Futebol (L.A.C.I.F.), surgiu com a finalidade de demonstrar a segurança jurídica futebolística aos investidores nacionais e internacionais, bem como ampliar a captação de fundos de investimentos, promovendo um ecossistema seguro, harmonioso e sustentável.

A abertura de capital é outra alternativa segura para atrair recursos nacionais e estrangeiros por meio da distribuição de valores mobiliários. O fato de tornar público o capital da associação esportiva depois de transformada em companhia de capital aberto, eleva a responsabilidade sobre a importância dos resultados para os investidores, presidentes, administradores, conselheiros, gestores, atletas e funcionários.

No que concerne a atração de investimentos e financiamentos, esta lei permite que a associação esportiva tenha acesso a outras formas de captação de recursos, para o financiamento de projetos variados e o equilíbrio das dívidas na recuperação do capital social, além da credibilidade que o nosso futebol brasileiro passará ao mercado internacional, trazendo diversas oportunidades de investimentos, colaborando na profissionalização de mais

SF/22419.77223-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

atletas, desenvolvendo e projetando o mercado do futebol em ações sociais efetivas e sustentáveis.

Dispõe sobre as normas de observância para a obtenção de recursos financeiros e financiamentos para o desenvolvimento da atividade do futebol, promovendo regras para que os fundos e investidores, nacionais e internacionais, sejam amparados na lei, buscando melhoria na gestão de pessoas e no ambiente profissional e promovendo um espetáculo seguro para as torcidas nos jogos e campeonatos.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

SF/22419.77223-92